

Referente ao Projeto de Lei n.º 112/2018 que "Autoriza a criação do serviço Disque-Denúncia de abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes no Estado de Mato Grosso."

Autor: Deputado Sebastião Rezende

Relator: Deputado

Lidio Cabral - PT

*Jurid*

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 03/04/2018, sendo colocada em segunda pauta no dia 23/01/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 13/02/2019, após foi encaminhada para esta Comissão, nela aportando em 26/02/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 07/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 112/2018, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura dispõe sobre a autorização a criação do serviço Disque – Denúncia de abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes no Estado de Mato Grosso.

O Autor assim explana em sua justificativa:

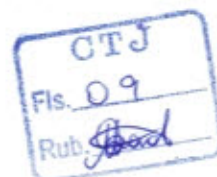
*"De início imperioso registrar que o Brasil, um país com enormes desigualdades econômicas e sociais, é extremamente violento com as crianças e adolescentes. Segundo dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, somente no ano de 2016, 59% das mais de 137 mil denúncias de violências cometidas contra pessoas são referentes a crianças e adolescentes. As mais citadas são negligência e violências psicológica, física e sexual. Ainda de acordo com o estudo, as meninas são as maiores vítimas. Em nosso Estado já foram registrados mais de três mil casos de violência sexual infantil nos últimos seis anos. Os dados são do Disque-100, da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos. No ano de 2011, o Disque-100 recebeu 202 denúncias de violência sexual infantil no Estado. Em 2012, o número total de denúncias chegou a 713 casos. Já em 2013, o SDH recebeu 684 denúncias. Em 2015 a ouvidoria contabilizou 482 casos de crianças ou adolescentes que foram vítimas de violência sexual. No ano de 2016 o levantamento fechou*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



em 424 casos. Contabilizando todos os números, nos últimos seis anos, chegam ao balanço de 3.036 casos em Mato Grosso - (<https://g1.globo.com/mato-grosso/noticia>). Em que pese a proteção à criança e ao adolescente ser uma garantia constitucional e ainda estar expressamente prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, enfrentamos um grave quadro nas questões referentes à violência, às drogas e às doenças com as crianças e adolescentes de nosso País, especialmente referente ao abuso e exploração sexual. As medidas legais de proteção às crianças e adolescentes representam espaços de enfrentamento a um problema que diz respeito a todos. Além disso, crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e devem ser tratados com prioridade absoluta nas políticas de saúde. Nesse contexto, estudos revelam que seja para comprar comida ou fumar crack, ou até mesmo por serem estimuladas pelos próprios pais e/ou cuidadores, o fato é que milhares de crianças e adolescentes estão oferecendo seus corpos por até R\$ 2,00 (dois reais). 2 Importante frisar que as crianças, pelo seu estágio de desenvolvimento, não são capazes de entender o contato sexual ou resistir a ele, e podem ser psicológica ou socialmente dependentes do ofensor. Ademais, o agressor costuma dividir segredos sobre quaisquer assuntos que possam fortalecer o vínculo e, previamente, testar a capacidade da criança em não revelar informações. Ao sentir-se seguro para dar o segundo passo, cria no momento de violência um vínculo de segredo, passando a imagem de um laço íntimo e especial, no qual, para ser mantido, podem ser oferecidas recompensas, brinquedos, ou até motivar temores e inseguranças na fantasia da criança, como o de, se ela revelar o segredo, seus pais poderão ficar bravos, a abandonarão, sofrerão violência física, entre outros. Nesse diapasão, é fundamental que pais e professores fiquem atentos à linguagem não-verbal de pedidos de ajuda ou sinalizações de trauma, normalmente expressos em comportamentos, produções gráficas ou produções lúdicas. Podendo ser: Perturbações no sono (dificuldade ou agitação); Alimentação (aumentando ou diminuindo); Desempenho na escola (dificuldade) e Mudança de comportamento brusca e repentina. Para se ter uma dimensão da gravidade do assunto referente ao abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes, segundo o Disque - 100 - disque - denúncia de âmbito nacional - entre janeiro e junho de 2017, foram registrados 9.138 denúncias de abuso e violência sexual contra menores, ou seja, a cada hora, duas crianças e adolescentes foram vítimas de violência sexual. Destarte, o Ministério Público tem a atribuição legal de tutelar os direitos de crianças e adolescentes que estão em situação de risco iminente, por meio da intervenção do Promotor de Justiça. O objetivo é evitar ou dirimir esse risco, com atenção especial ao fortalecimento da convivência familiar. Quando a

*Três*



*violação do direito ocorre no contexto familiar, as medidas envolvem verificar a necessidade de encaminhamento da criança ou do adolescente para uma família extensa ou, em último caso, para uma instituição de acolhimento que possa tratá-la e acompanhá-la. Insta mencionar que além dos órgãos responsáveis e dos parentes, o cidadão tem sua responsabilidade para com a comunidade, pois só denunciando que se pode ajudar a salvar vidas. Por todo o exposto, necessário se faz criar, no Estado de Mato Grosso, um disque - denúncia próprio, para que assim possamos erradicar totalmente a vulnerabilidade de nossas crianças e adolescentes ao abuso e exploração sexual. Em relação aos aspectos formais da proposição, ressaltamos que a matéria insere-se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para proteção à infância e à juventude (art. 24, XII e XV, CF/88). Materialmente, encontra-se em conformidade com o previsto no art. 227 da Constituição Federal, o qual estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado garantir à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde e à dignidade, dentre outros, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."*

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.<sup>a</sup> votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 17/01/2019.

Após, os autos foram remetidos a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Trata-se de proposição legislativa com intuito de criar um serviço Disque – Denúncia de abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes no Estado de Mato Grosso.

Preliminarmente, analisando a propositura, observa-se que a mesma se insere na temática proteção e infância e a juventude, a qual é de competência legislativa

[assinatura]



concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso XV da Constituição Federal:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

(...)  
*XV – proteção à infância e à juventude;*

O artigo 3º da Constituição do Estado de Mato Grosso, dispõe sobre os princípios fundamentais:

*Art. 3º São princípios fundamentais e constituem objetivos prioritários do Estado:*

(...)

*III - propiciar educação, habitação, saúde e assistência pública à maternidade, à infância, à adolescência, ao idoso e às pessoas portadoras de qualquer tipo de deficiência;*

O artigo 227, também da nossa Carta Magna assegura que:

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

De acordo com a Lei 13.341 de 4 de abril de 2017, a qual estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, o art. 2º e seu parágrafo único, bem como o, art. 3º, asseguram que:

*Art. 2º A criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha.*

*[Handwritten signature]*



*Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desenvolverão políticas integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão.*

*Art. 3º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, às quais o Estado, a família e a sociedade devem assegurar a fruição dos direitos fundamentais com absoluta prioridade.*

O Estatuto da Criança e do Adolescente assegura em seu artigo 5º

*Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.*

Desta forma, não vislumbramos questões que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 112/2018, de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

Sala das Comissões, em 24 de 06 de 2019.



#### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 112/2018
Reunião da Comissão em <i>24 / 06 2018</i>
Presidente: Deputado <i>Delmar Dal Berto</i>
Relator: Deputado <i>Luís Gabriel</i>

Voto Relator  
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 112/2018, de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	<i>[Handwritten Signature]</i>
Membros	<i>[Handwritten Signature]</i>
	<i>[Handwritten Signature]</i>
	<i>[Handwritten Signature]</i>